

A. I. Nº - 206985.0018/11-9  
AUTUADO - POSTO CAJAZEIRAS LTDA.  
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 03.07.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS PRÓPRIO E/OU DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS próprio e/ou substituído, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Exigências subsistentes. Afastadas as questões preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/01/2012, exige o débito no valor histórico de R\$ 44.817,39, consoante demonstrativo e documentos de fls. 07 a 202 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou o adquirente de recolher ICMS normal no valor de R\$42.380,78, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação correspondente. Período: janeiro a março de 2011. Multa 60%;
2. Deixou o adquirente de recolher o ICMS retido, no valor de R\$ 2.079,22, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído. Período: fevereiro de 2011. Multa 60%;
3. Deixou o adquirente de recolher, por responsabilidade solidária, o valor do ICMS substituído, no valor de R\$ 357,39, por responsabilidade solidária, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível, junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, conforme verificado através de nota fiscal sem retenção de ICMS substituído e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Período: fevereiro 2011. Multa 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 208 a 222). Narra os fatos e suscita preliminar de nulidade da autuação por entender que teve seu direito de defesa cerceado.

Para tratar do Regime Especial de Fiscalização, reproduz o artigo 47 da Lei nº 7.014/96 e afirma desconhecer que a empresa fornecedora do produto encontrava-se submetida ao Regime Especial de Fiscalização. Para tanto, entende que o fato não foi amplamente divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, desobedecendo assim um dos princípios que rege a Administração Pública, qual seja, o da publicidade.

Prosegue falando do princípio da publicidade citando o artigo 37 da Constituição Federal e alega que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível a fim de que se tenha conhecimento dos atos dos administradores. Entende por absurdo que um Estado brasileiro viesse a ocultar informações e atos relativos à gestão da *res publica*. Transcreve trecho de doutrina que descreve o princípio da publicidade e diz que a forma de se dar publicidade aos atos da Administração pode ser tanto por meio da publicação do ato como por sua comunicação aos seus destinatários. Assim sendo, diz que caberá à lei indicar a forma de se dar publicidade aos atos da Administração Pública, mas afirma que essa obrigação é normalmente realizada através da publicação em órgão de imprensa oficial da Administração, jornais particulares que desempenhem tal função ou outras formas substitutivas. Em vista disso, argumenta que tal prerrogativa constitucional não foi atendida visto que a sociedade desconhece o veículo usado para informar que a empresa distribuidora estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização “até mesmo para evitar a aquisição do produto pela autuada”.

Por fim, trata da importância de observar-se que os atos administrativos não se limitem aos já publicados ou que estejam em fase de aperfeiçoamento pela sua publicação, cita trechos dos artigos 5º, XXXIII e XXXIV e 37, §3º, II da Constituição Federal e reafirma estar o lançamento em questão eivado de nulidade, pois não obedeceu ao princípio da publicidade.

Acrescenta que o presente AI padece de segurança por não atender ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, ao mesmo tempo em que transcreve o artigo 155 da CF que disciplina o ICMS e estabelece a regra da não-cumulatividade. Analisa o referido princípio dizendo que o mesmo deverá ser sempre observado e que ao adquirir uma mercadoria ou serviço com incidência do ICMS nascerá, para o contribuinte, um crédito fiscal. Nesse sentido, transcreve doutrina de Sacha Calmon. Diz que o ICMS, de acordo com a CF estrutura-se pelo sistema “imposto contra imposto e não mercadoria contra mercadoria” conforme acredita querer entender o Fisco.

Assim, aduz que toda entrada de mercadoria onde há destaque do ICMS gera em favor de quem a adquire, um crédito fiscal de natureza mista, que deve ser compensado nas operações de saídas. Esse creditamento do imposto nas entradas é dever do contribuinte. Colaciona esquema da regra do ICMS do professor Sacha Calmon e para melhor esclarecimento transcreve doutrina de Carrazza para explicar que o contribuinte quando adquire uma mercadoria ou serviço onde haja a incidência do ICMS, tem em seu favor um crédito fiscal, que constitui um direito-dever de compensar tal crédito nas operações de saídas posteriores e de Misabel Derzi para dizer que a CF adotou o princípio da não-cumulatividade no ICMS. Para tanto, a norma que não esteja de acordo com este princípio constitucional deve ser declarada inconstitucional e não deve produzir efeito no mundo jurídico.

Conforme Aliomar Baleeiro, o referido princípio se passou do imposto sobre vendas brutas ao imposto sobre vendas líquidas ou sobre o valor adicionado ou agregado, visto que o antigo imposto era cumulativo e tal fato provocava injusta repercussão nos preços e o novo busca permitir “*ingresso à Fazenda em cada uma das etapas do processo econômico de produção, distribuição e comercialização, na proporção que cada uma delas incorpora, agrupa ou adiciona valor ao produto*”. Assim, volta a destacar que o princípio da não-cumulatividade imputa ao promotor da operação tributada um direito-dever de compensar o crédito gerado na operação anterior, recolhendo o contribuinte aos cofres públicos apenas a diferença.

Alega que a negação do crédito do ICMS desprendido nas notas fiscais de entrada ao contribuinte contraria o conhecimento tributário e afronta a CF.

Nessa esteira, afirma que a forma de exigência do imposto devido pelas Distribuidoras de combustíveis remetentes do álcool etanol hidratado por solidariedade dos Postos Revendedores é inconstitucional por não obedecer ao princípio da não-cumulatividade e questiona: qual finalidade terá os créditos fiscais gerados para comercialização do álcool etanol hidratado pelas Distribuidoras, que resulta no pagamento do ICMS sobre operações próprias? A Distribuidora

acumulará os créditos no seu livro fiscal gerando um passivo meramente escritural?; Autorizará o Estado as transferências dos citados créditos fiscais sem interpor obstáculos?

Diz que as questões acima foram expostas na defesa visto que o valor exigido neste AI deverá ser reduzido em relação ao ICMS próprio devido pela Distribuidora e combustível, observado o princípio da não-cumulatividade e que as mesmas não estão respondidas no parecer que determinou o Regime Especial de Fiscalização. Por fim, o referido AI deve ser anulado por ferir o princípio da não-cumulatividade.

Tratando da responsabilidade tributária do substituto transcreve os arts. 128 do CTN e 512-A do RICMS-BA para dizer que o artigo do RICMS-BA atribui a responsabilidade pelo crédito tributário ao Distribuidor de Combustíveis e silencia quanto à responsabilidade supletiva do PR. Assim, entende não se pode impor responsabilidade pelo crédito tributário ao PR por falta de previsão legal, razão pela qual pede a anulação da infração 03.

Ainda em sede de defesa, o autuado alega inexistência da multa no percentual de 60% por ser genérica. Inicia reproduzindo o artigo 42, II, "f", da Lei 7.014/96 e diz que a um fato será reputado crime apenas se guardar primorosa relação entre a lei e a norma que o descreve. Assim, a lei penal delimita o comportamento lesivo e determina uma punição, que deverá ser específico para aquela conduta e não para uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. Transcreve trecho doutrinário de Silva Franco para dizer ser impossível o Direito Penal atingir a ilicitude em sua totalidade. Acrescenta que o princípio da taxatividade e descrição genérica obriga que a descrição do comportamento criminoso seja específica e minuciosa, portanto, não genérica, já que se assim fosse não haveria prévia definição da conduta na lei. Para tratar do tema, recorre também à lição de Cernicchiaro onde conclui que não se pode cogitar a aplicação de penalidade genérica e que a generalidade da descrição típica gera insegurança social e fere o princípio da reserva legal. Conclui requerendo anulação da multa aplicada no percentual de 60%.

Todavia, adverte o autuado que estão sendo aplicadas multas em valores claramente confiscatórios, o que considera uma afronta às garantias constitucionais. Destaca que, durante muito tempo, autoridades brasileiras habituaram-se a praticar atos divergentes aos previstos no ordenamento jurídico, principalmente tratando-se das garantias individuais dos cidadãos. Passada essa época, afirma que o contencioso administrativo permite que todos possam defender-se diante de quem praticou o ato. Sendo assim, diz restar claro o exagero da multa aplicada, com índices elevados e fora da realidade brasileira. Para tanto, a mesmas assumem o caráter confiscatório, "*a não ser que se considerem normais multas que ultrapassem os parâmetros de uma economia cuja variação monetária anual não ultrapassa a casa de um único dígito*". Hoje em dia, o Poder Judiciário já reconhece a ilegitimidade de multas altamente elevadas e têm corrigido a distorção confiscatória atribuída pela Administração. Para tanto, entende ser faculdade do julgador a redução da multa exacerbada aplicada pelo Fisco. Nessa esteira, transcreve decisões do STF que reconhece a redução de multa de feição confiscatória e trecho de doutrina de Rui Barbosa Nogueira. Diz que é claro o caráter confiscatório da multa e inconstitucional sua exigência por ferir o artigo 150, IV da CF e que a multa não pode resultar na incapacidade de agir economicamente, devendo ela, ser compatível com a realidade dos fatos. Continua dizendo que a CF determina a vedação do confisco nos artigos 145, §1º e 150, IV. Desta forma, requer a correção da multa.

Concluindo, requer: 1) que seja anulado o Auto de Infração com base nos fundamentos apresentados; 2) que seja anulado o Auto de Infração pelo cerceamento ao direito de defesa por falta de entrega dos demonstrativos necessários; 3) que seja reconhecida a inexistência de comunicação formal da aplicação do Regime Especial de Fiscalização sobre o remetente, em obediência ao princípio da publicidade; 4) pela falta de aproveitamento dos créditos fiscais no cálculo do ICMS próprio da Distribuidora de Combustíveis remetente, em obediência ao princípio da não-cumulatividade; 5) o cancelamento da multa por ser genérica; 6) o cancelamento da multa em face do seu caráter confiscatório.

Às fls. 231 a 241 os autuantes prestam informação fiscal. Assim contestam os argumentos defensivos:

Do regime especial de fiscalização e sua publicidade

Informam a previsão no art. 47, I, II da Lei 7.014/96 e específica publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia através do Comunicado SAT nº 001/2011, produzindo efeitos entre 19/01 a 30/06/2011.

Do princípio da não-cumulatividade.

Afirmam que a exigência fiscal tem amparo no art. 6º, XVI c/c o §3º da Lei 7.014/96, que atribui ao posto revendedor varejista responsabilidade solidária em relação ao combustível adquirido de remetente submetido a regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do comprovante de arrecadação.

Ressalvam que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por ST é da distribuidora (art. 512-A, I, “b”, do RICMS-BA) e que o autuado confunde a antecipação total, que encerra a fase de tributação com a antecipação parcial, a que estão submetidas às operações com etanol provenientes de outras unidades da Federação (Protocolo ICMS 17/04 e o art. 352-A, § 1º, III, do RICMS-BA).

Aduzem que a antecipação parcial do ICMS nas operações interestaduais é de responsabilidade do estabelecimento remetente, e se dá na saída da mercadoria, em relação aos estados signatários do protocolo. Nas operações com contribuintes situados em estados não signatários ou em caso de não recolhimento do imposto, a antecipação parcial se verifica na entrada do etanol na Bahia, mas, em ambas as situações, não há o encerramento da tributação decorrente das subsequentes operações de circulação, visto que o ICMS antecipado se refere à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual e, efetuado o pagamento do imposto por antecipação parcial, essa parcela se torna crédito fiscal do adquirente e a operação subsequente de saída enseja a obrigação de pagar tributo. Assim, nas operações subsequentes há nova incidência de ICMS normal e por ST até o consumidor final.

No presente caso, como o seu fornecedor estava sob regime especial de fiscalização devendo pagar o ICMS normal e por ST em cada operação e no momento da saída da mercadoria, devendo o DAE do recolhimento acompanhar a operação de saída (Lei nº 7.014/96, art. 6º, XVI), não sendo cumprida essa obrigação, o imposto é devido pelo autuado em face da responsabilidade solidária prevista no dispositivo legal citado. Portanto, entendem sem amparo legal as alegações defensivas.

Salientam que nos demonstrativos das infrações (fls. 07 a 19) se exige imposto nota a nota por responsabilidade solidária, exemplificando a metodologia aplicada no caso, explica o cálculo com a consideração do ICMS recolhido constante do DAE's autuados.

Da responsabilidade do substituto.

Transcrevem os arts. 128 do CTN, 6º, XVI, 47, I e II da Lei nº 7.014/96, que tratam da atribuição da responsabilidade tributária do caso ao posto revendedor de combustíveis para rebater a alegação defensiva.

Da multa no percentual de 60%, considerada inexistente pelo Impugnante.

Transcrevendo o dispositivo legal de enquadramento da multa, entendem não proceder a argumentação do autuado.

Da multa de caráter confiscatório.

Repisam que as multas (uma das menores) estão previstas na Lei 7.014/96 que deve seguir. Além disso, informam que podem ser reduzidas em até 80%, na forma regulamentar.

Concluem mantendo a autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS por três infrações, conforme acima relatado.

Sem objetar os dados e valores do imposto exigido, o autuado impugnou o auto de infração suscitando sua nulidade por: a) falta de publicidade do Regime Especial de Fiscalização dos seus fornecedores remetentes; b) desobediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS; c) inexistência da multa de 60%, por ser genérica a tipificada, além do seu caráter confiscatório.

Analisemos, então, tais argumentos.

Os distribuidores remetentes das mercadorias objeto deste lançamento tributário de ofício (Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda e Petróleo do Valle Ltda) foram legalmente submetidos ao Regime Especial de Fiscalização e pagamento do imposto previsto no art. 47, I e II da Lei 7.014/96 através do Comunicado SAT nº 001/2011, tornado público no DOE de 19/01/2011 e pelo site da SEFAZ, página Inspeção Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado. Portanto, não há falar em desconhecimento da situação fiscal de sujeição ao Regime Especial de Fiscalização dos fornecedores do autuado por falta de publicidade.

A não-cumulatividade do ICMS arguida pelo impugnante não vem ao caso, pois o Regime Especial trata da exigência fiscal do imposto normal e da substituição tributária relativo às diretas transações entre o contribuinte autuado e seu fornecedor, referentes à aquisição de Etanol Hidratado, operação por operação. Estando essa mercadoria sujeita à antecipação tributária com fase de tributação encerrada, mas cujo montante não foi recolhido totalmente ao Erário, não há crédito fiscal apropriável pelo autuado e isto não fere a não-cumulatividade do ICMS, entendimento esse já pacificado nos nossos Tribunais de Justiça (STF, RE 190317/SP, DJU 01/10/99, p. 49, STJ, ROMS 8773/GO, DJ 02/08/99, p. 137).

Por se tratar de imposto não recolhido por antecipação, embora tendo o mesmo percentual da constante do auto de infração, re-enquadra a multa proposta para a tipificada no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, por ser a específica para as infrações constatadas.

Em face do impedimento previsto no art. 167, I, do RPAF, deixo de apreciar a arguição de constitucionalidade da multa pelo descumprimento das obrigações principais, constantes do auto de infração, sob a alegação de exagero e natureza de confisco.

Considerando que: a) o procedimento fiscal atende às formalidades dos arts. 15, 16, 19, 22, 26, 28, 39, 41, 42, 44, 45 e 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, estando determinados no lançamento o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos; b) os demonstrativos e documentos que suportam a autuação constam dos autos, inclusive o demonstrativo de apuração do valor exigido (fls. 07 a 19); c) o processo obedece ao princípio do devido processo legal e seus corolários de ampla defesa e do contraditório, tendo o contribuinte demonstrado plena compreensão das infrações, delas se defendendo sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária, afasto as questões preliminares de nulidade suscitadas por não encontrar no PAF vínculo que se enquadre nas hipóteses do art. 18 do RPAF.

Quanto ao direito, o caso trata de responsabilidade tributária por solidariedade de fato e de direito, prevista no art. 124, I e II, do CTN. Essa solidariedade decorre de lei (arts. 5º da Lei Complementar 87/96 e 6º, XVI, e 47, I da Lei 7.014/96) e, por ele ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, o autuado, na condição de postor revendedor varejista está obrigado ao pagamento do imposto incidente sobre suas operações de aquisição de combustível com fornecedores submetidos ao Regime Especial de Fiscalização, quando elas não estiverem acompanhadas do Documento de Arrecadação (DAE) devidamente quitado.

Ao dispor sobre as regras gerais do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96 expôs em seu art. 5º que “*A Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo*”.

Utilizando dessa prerrogativa, a Lei nº 7.014/96 que instituiu o ICMS baiano, estabelece no seu art. 6º que “*São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação*” e o art. 47 da lei citada, expressa a obrigatoriedade do pagamento do ICMS da operação, inclusive o devido por substituição tributária:

**Art. 47.** *O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato o Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:*

**I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;**

Na disciplina legal citada não há distinção de obrigatoriedade quanto ao pagamento do ICMS normal (aqui entendido o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria do estabelecimento distribuidor ao autuado) e o ICMS substituído (aqui entendido o imposto antecipado *incidente* sobre as operações de revenda do autuado ao consumidor final).

Tratando-se de questão de fato em que no curso do procedimento fiscal, o autuado foi intimado (fl. 20) para apresentar comprovação de recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária destacado nos DANFE's relacionados na intimação.

Atendendo a intimação fiscal para comprovar o recolhimento do ICMS acima descrito, o contribuinte apresentou os DAE's constantes entre as fls. 23 a 202, cujos recolhimentos comprovados e pertinentes às NF'-e relacionadas a esse auto de infração, foram deduzidos na apuração do valor aqui exigido.

Ressaltando que o Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS obriga a circulação da mercadoria acompanhada de comprovante de pagamento do ICMS dela decorrente, este lançamento fiscal, cujas descrições das infrações não deixam dúvida quanto aos fatos geradores, nem ao que objetivamente se referem, exige apenas a parte do ICMS acima especificado, deduzido dos valores recolhidos, na seguinte forma:

A infração 01 exige o ICMS normal destacado nos DANFE's relacionados no demonstrativo de fls. 7 a 19, somando R\$ 42.380,78, relativo às operações de aquisição de combustível pelo autuado junto a fornecedor sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, em face de o autuado ter recebido a mercadoria sem que este imposto tenha sido recolhido.

A infração 02 exige o ICMS destacado por substituição nos DANFE's relacionados também no demonstrativo já citado, retido e não recolhido, relativo às operações de aquisição de combustível pelo autuado junto às distribuidoras submetidas a Regime Especial de Fiscalização e obrigada ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria desses distribuidores, sem que os documentos fiscais estivessem acompanhados do DAE's devidamente quitados, totalizando R\$ 2.079,22.

A infração 03 exige o ICMS-ST, devido, porém não retido como demonstrado na planilha de fls. 7 a 19, incidente sobre operações de aquisição de combustível junto às distribuidoras submetidas ao Regime Especial de Fiscalização e obrigadas ao pagamento no momento da saída da mercadoria, somando R\$ 357,39.

Na impugnação, sem objetar os valores exigidos e nem apresentar contraprovas para elidir a autuação, aliás, como previsto no art. 123 do RPAF, o impugnante apenas suscitou as preliminares de nulidade já afastadas, arguiu agressão à não-cumulatividade do ICMS, o que também não ocorre no caso, como já visto, bem como argumentou a inexistência da multa de 60% proposta, por entendê-la genérica, assim como seu caráter confiscatório.

Na forma como agiu, entendo a situação enquadrada na previsão dos arts. 140 e 142 do RPAF, que dispõem “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*” (art. 140) e “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*” (art. 142), pelo que vejo confirmar a materialidade das infrações.

Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, por ser competência da Câmara Superior, com fundamento no art. 159 do RPAF, deixo de apreciar o pedido de cancelamento.

Assim, por todo o exposto, concluo que as infrações 01, 02 e 03 são integralmente subsistentes.

Infrações procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206985.0018/11-9, lavrado contra **POSTO CAJAZEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.817,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR